

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 05 / 2000
C	st
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13881.000046/95-28
Acórdão : 203-06.202

Sessão : 09 de dezembro de 1999
Recurso : 104.901
Recorrente : JOÃO BATISTA CAMARGO
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

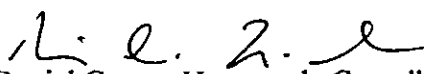
ITR – VTNm – Ausência de Laudo. Impossibilidade de revisão do lançamento.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JOÃO BATISTA CAMARGO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13881.000046/95-28
Acórdão : 203-06.202

Recurso : 104.901
Recorrente : JOÃO BATISTA CAMARGO

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/95, do imóvel denominado Fazenda Esperança, localizado no Município de Cachoeira Paulista - SP.

Em Impugnação de fls. 01, o interessado alega, em síntese, que o VTNm foi reavaliado por ato do Poder Executivo em valor muito superior ao real.

Junta avaliação do imóvel subscrita por corretor de imóveis da Imobiliária "Camisa 10", localizada em Cruzeiro - SP.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 07/09, esclarece que o lançamento se deu em conformidade com as informações prestadas pelo interessado.

Assim, julga procedente o lançamento.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 43, reiterando o mesmo que foi alegado na impugnação e destacando que o VTN da mesma propriedade, em 1995, foi fixado em R\$ 77.491,34, muito diferente do valor de 1994, que foi de 314.876,21 UFIR.

Anexa, como elemento de prova, Laudo de Avaliação do imóvel emitido pela Imobiliária Lamark.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13881.000046/95-28

Acórdão : 203-06.202

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de impugnação ao Valor da Terra Nua - VTN da propriedade denominada Fazenda Esperança, no Município de Cachoeira Paulista - SP.

Quando da impugnação e do recurso, o ora recorrente anexou avaliações realizadas por corretores de imóveis, que não têm o condão de ensejar a revisão do VTN atribuído ao imóvel.

O § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 estabelece que o Laudo de Avaliação, elaborado por profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta da Anotação de Responsabilidade Técnica, é o elemento de convicção do julgador para que o mesmo possa rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado pela autoridade administrativa.

Como é de todos sabido, o Laudo de Avaliação visa demonstrar inequivocamente que o imóvel em debate possui características próprias que diferencia o seu Valor da Terra Nua da média apurada para aquela municipalidade.

Dá porque o Laudo de Avaliação deve apresentar os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, conforme os procedimento e parâmetros fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT na Norma Brasileira Registrada nº 8.799/85.

Não tendo sido apresentado o Laudo de Avaliação capaz de embasar uma eventual revisão do lançamento tributário, não resta a este Colegiado outra postura que não a de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999


DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO